



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 15/05/12
Assessoria de Planalto

MENSAGEM Nº 166 /2012-GAG

Brasília, 11 de maio de 2012.

URGÊNCIA
REGIME DE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Esporte.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor: Protocolo Legislativo
PL Nº 921/2012
Folha Nº 01 de Sete

CSAR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 15 / 05 / 12
Assessoria de Plenário

PL 921 / 2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, criado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Esporte, tem competência consultiva para o planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer é composto por onze membros, na forma seguinte:

- I – o Secretário de Estado de Esporte, que o preside;
- II – um representante da Secretaria de Estado de Educação, vinculado à área de educação física e desporto;
- III – um representante da Secretaria de Estado da Criança;
- IV – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento;
- V – um representante de notório saber esportivo, indicado pelo Secretário de Estado de Esporte;
- VI – um representante das Administrações Regionais, indicado pela Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal;
- VII – um representante de Federação Esportiva do Distrito Federal;
- VIII – um representante do segmento esportivo universitário;
- IX – um representante dos atletas do Distrito Federal;
- X – um representante do esporte para pessoas com deficiência;
- XI – um representante do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 921 / 2012
Folha Nº 02 Beto



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Os membros do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer são nomeados pelo Governador, por indicação do Secretário de Estado de Estado de Esporte, observadas as escolhas encaminhadas pelas entidades representativas.

§ 2º Cada conselheiro tem um suplente, indicado e designado na mesma forma dos respectivos titulares.

§ 3º O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal reúne-se por convocação do Secretário de Estado de Esporte.

§ 4º Os conselheiros não fazem jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º O mandato dos representantes de que tratam os incisos II a XI é de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 4º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Conselho é prestado pela Secretaria de Estado de Esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.625, de 17 de novembro de 2000.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE
GABINETE



Brasília, de maio de 2012.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 002/2012-SEESP

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que *institui o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal e dá outras providências.*

2. Objetivando democratizar a construção do Programa de Apoio ao Esporte do Distrito Federal e o conseqüente fortalecimento das ações para o desenvolvimento do esporte, estamos propondo a instituição do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, consoante disposto o artigo 19 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Com a criação do Fundo de Apoio ao Esporte, pela Lei Complementar nº 326, de 04 de outubro de 2000 e a instituição do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE a aprovação dos projetos esportivos de interesse dos diversos segmentos organizados fica prejudicada face ao conflito com a Lei nº 2.625, de 17 de novembro de 2000, o que tem impedido a firmação de Convênios para repasse dos recursos necessários a atender estas ações.

4. Acatando recomendações da Procuradoria Geral do Distrito Federal, no sentido de adequação da legislação atual aos interesses das políticas públicas para o esporte, estamos encaminhando proposta de instituição do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, com atribuições consultivas para o planejamento e acompanhamento da execução do Programa de Apoio ao Esporte – PAE.

A Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do distrito Federal
N E S T A

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 921 / 2012
Folha Nº 04 Bete

5. Outro ponto relevante nesta proposição é a ampliação do Conselho, com envolvimento de agentes públicos de Administrações Regionais e outros segmentos sociais organizados, o que propiciará melhor debate para a construção do Programa de Apoio ao Esporte e adequado financiamento das ações esportivas.

6. Com estes esclarecimentos e aprovado este Projeto de Lei o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Esporte, garantirá aos segmentos esportivos organizados os recursos financeiros necessários aos mais diversos projetos.

Respeitosamente,


CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA
Secretário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CAS, CESC e CCJ.

Em, 16/05/2012

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria

Setor: Protocolo Legislativo
PL nº 921/2012
Folha nº 06 de 06